



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0709723-10.2014.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	José Elivandro da Silva do Nascimento
Requerido	Estado do Acre

Sentença

José Elivandro da Silva do Nascimento ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra **Estado do Acre**.

Inicialmente alega que foi vítima de acidente de trânsito no dia 01.09.2013, no município de Brasiléia e foi encaminhado imediatamente à Unidade Estadual de Saúde Clínica Raimundo Chaar, onde foi atendido pelo médico Dr. Tufic Mizad Saad.

O médico apenas diagnosticou uma fratura do perônio direito e imobilizou o autor com um talão, ordenando que a retirada se desse em 10 dias.

Ocorre que o médico não detectou uma grave fratura no tornozelo direito.

Todavia, a partir dessa data, o autor aduz ter padecido de sofrimento humano causado por omissão médica, que evoluiu para uma limitação funcional de 25% além de danos anatômicos, estético e funcional em caráter definitivo, que comprometeram os movimentos de seu tornozelo direito.

No dia 16.09.2013, após 15 dias do fato ocorrido, o autor se dirigiu ao Hospital Estadual Dr. Sansão Gomes, no município de Tarauacá, sentindo fortes dores com um quadro de infecção aguda no membro (tornozelo direito), momento em que foi atendido pelo médico Dr. Jasone F. Silva, que retirou a tala e não identificou a fratura, receitando apenas medicação e encaminhamento para Rio Branco, pois poderia perder o pé direito.

No dia 06.10.2013 se deslocou Rio Branco, no HUERB, entretanto foi encaminhado para tratamento no Hospital das Clínicas do Estado (Fundação Hospitalar), sendo atendido pelo médico Dr. José Luís Silvério, que diagnosticou, além da lesão no Perônio direito sofria com grave fratura no tornozelo direito.

Devido a gravidade da lesão foi-lhe concedido atestado médico afastando-o do trabalho por 3 meses. Tal situação comprova a negligência e imprudência quando do primeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

atendimento, no qual não foi diagnosticada a fratura no tornozelo direito.

Aduz que a cirurgia que foi planejada pela equipe médica não se realizou sob o risco de perder o pé, visto que em razão do decurso de tempo ocorrido desde o acidente até então, 55 dias, sem que a lesão fosse devidamente tratada.

Ressalta que iniciou tratamento fisioterápico, entretanto foi considerada como lesão permanente, com dano anatômico, estético e funcional em definitivo.

Tal situação além de limitar sua vida, sua capacidade laborativa trouxeram consequência um grande sofrimento, configura dano moral além dos danos materiais com seus deslocamentos a Rio Branco, bem como despesas com o tratamento fisioterápico totalizando R\$ 1.848,00 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais) e ainda custeios com hospedagem e estadias em Rio Branco.

Seu salário anteriormente ao acidente era superior ao valor que recebe do INSS e a diferença somada aos danos materiais alcançam a quantia de R\$ 15.575,86 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Requeru que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pecuniária a título de danos materiais no importe de R\$ 15.575,86 (quinze mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e a condenação ao pagamento indenização a título de danos morais alcançando a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A peça preambular aportou a este Juízo Fazendário instruída com os documentos colacionados às pp. 18/69.

Em sede de contestação o Estado do Acre impugna o pedido de gratuidade judiciária. No mérito pugna pela inaplicabilidade do art. 37 § 6º, da Constituição Federal e assevera que não houve culpa estatal.

Relata que no presente caso houve culpa exclusiva do autor e como excludente a culpa exclusiva do agente e de terceiro, acarretando, no mínimo, a redução do *quantum* indenizatório.

Em sequência afirma que não houve dano moral, somente um mero aborrecimento. A título de argumentação, se concedido o dano moral requer que a quantia seja minorada. Requer o afastamento dos danos materiais visto que foram demonstrado apenas recibos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

informais.

Ao final pugna pela total improcedência dos pedidos declinados na petição inicial.

Acostou os documentos de pp. 112/123.

Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo em 23.06.2016 foi ouvido o autor e sua testemunha e determinada a expedição de carta precatória para o depoimento das testemunhas do réu.

A impugnação apresentada pelo autor às pp. 147/160 não pertencem a estes autos e deve ser desconsiderada.

Em nova audiência de instrução e julgamento o resultado foi infrutífero.

O autor apresentou as alegações finais em pp. 225/229 enquanto o Estado do Acre quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade civil objetiva em face do Estado, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, é aplicada quando os procedimentos foram feitos em hospital público, sob o sistema público de saúde, respondendo o Estado, independente de culpa, pelos danos, desde que comprovados, que seus agentes tenham causado.

O governo, seja ele em esfera municipal, estadual ou federal, tem a obrigação de implantar políticas públicas de saúde para oferecer aos cidadãos serviços de qualidade.

In casu, o Estado do Acre, através de seus agentes, aqui representado pelo Hospital de Brasiléia e pelo Hospital Dr. Sansão Gomes não agiram com o zelo devido ao examinar o paciente, advindo daí o diagnóstico incompleto do autor, o qual resultou na sequela definitiva que o acomete.

Em uma análise mais ampla do caso e de seus elementos constitutivos assiste razão ao autor.

O tornozelo é uma das articulações mais importantes do corpo humano e grande parte da mobilidade de uma pessoa depende do funcionamento correto da região. Por ser requisitado na realização de inúmeros movimentos, como saltar, correr e até mesmo caminhar, não é incomum que o local sofra lesões. Quando algum dos ossos dessa articulação se rompe após sofrer um trauma, parcial ou completamente, acontece a Fratura do Tornozelo.

A articulação do tornozelo humano é formada por três ossos: a tíbia, a fíbula (ou perônio) e o tálus (também chamado de astrágalo) – que une o pé à perna. Os dois primeiros são os ossos que mais sofrem fraturas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

A escolha do tratamento vai depender da gravidade da fratura e se há presença de outras lesões associadas.

Se o deslocamento for mínimo e a fratura estável, o tratamento conservador pode ser indicado. Ele consiste na imobilização com gesso (ou *robofoot*) por um período determinado de tempo, seguido de fisioterapia para recuperar os movimentos e força.

As Fraturas do Tornozelo instáveis, em que a anatomia foi alterada, devem ser tratadas por meio de procedimentos cirúrgicos. Em geral, as cirurgias servem para realizar a redução anatômica (colocar os ossos na posição mais correta possível) com ajuda de parafusos e placas. Em seguida, o tratamento segue com fisioterapia para recuperação da força e mobilidade¹.

Em depoimento o médico Dr. José Luis Silvério Cabanillas afirmou que o paciente fraturou a fíbula (ou perônio) e a tíbia. Afirma isto baseado nas imagens radiográficas que analisou quando da consulta com o autor. Esclarece que ambas fraturas eram recentes, o que afasta a possibilidade de ter fraturado posteriormente a tíbia o que desconfiguraria o nexo causal com o acidente.

A Fratura da Tíbia é a ruptura do osso da perna que se articula com o joelho e com o tornozelo. Como forma de tratamento é indicado o uso de analgésicos e anti-inflamatórios, repouso, compressas de gelo, uso de órteses para imobilizar a região afetada, uso de muletas e tratamento fisioterápico. Somente em casos mais graves a cirurgia é indicada.

A fratura da fíbula é considerada menos grave do que uma fratura da tíbia, uma tala é suficiente para suportar o tornozelo.

“Existem classificações médicas complexas para as fraturas do tornozelo, pois apresentam diversos tipos e com diferentes graus de gravidade.

Basicamente, elas podem envolver apenas um dos lados do tornozelo, sendo chamadas de unimaleolares, ou acometer ambos os lados, chamadas de bimaleolares. Isto é, pode ocorrer fratura da fíbula (maléolo lateral) ou da tíbia (maléolo medial) ou de ambos os ossos.

(...)

O tratamento conservador, sem cirurgia, é feito através da imobilização gessada ou bota rígida ortopédica, retirada do apoio com o uso de muletas e acompanhamento radiológico ortopédico até a completa consolidação óssea.

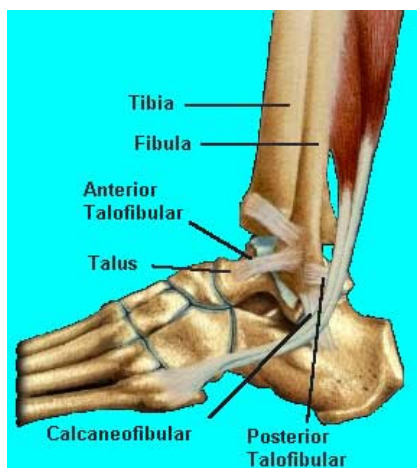
Quando indicado, o tratamento cirúrgico é realizado através da incisão de um ou de

¹ <http://ortesp.com.br/especialidades/traumatologia/fratura-do-tornozelo>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ambos os lados do tornozelo, redução dos fragmentos ósseos para a sua posição original e fixação com a utilização de parafusos e placas metálicas.”².



Pelo depoimento do médico restou demonstrado que o autor quando do acidente sofreu as duas fraturas, no entanto somente foi diagnosticado uma, a que requeria tratamento conservador, justamente por ser menos gravosa.

Se a segunda fratura tivesse sido detectada e para tanto necessitava de um especialista examinando o paciente e o raio X, a cirurgia seria a indicação, com remoção imediata para a Capital Rio Branco.

Assim, claro está o dano causado ao particular, neste caso provocado por omissão e/ou má prestação do serviço público de saúde, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil.

O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (pp. 49/50) informa que a limitação funcional da parte autora é definitiva e graduada em 25%, considerada leve.

² <http://clinicaecirurgiadope.com.br/artigos/24>

³ https://www.google.com.br/search?q=fratura+no+Per%C3%B4neo+e+tornozelo&client=firefox-b-ab&dcr=0&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiogbm7w4XZAhVLF5AKHVWUCwQQ_AUICigB&biw=1920&bih=1009#imgrc=QIOze3pfBT6NmM:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

A falha no serviço público estatal, consubstanciada na omissão quanto ao atendimento adequado durante o primeiro e segundo atendimento ao autor provocaram um desfecho permanente de uma limitação funcional.

O depoimento do médico Dr. Jasone Ferreira da Silva corrobora os fatos, o médico afirma que o paciente apresentou-se com a perna engessada e reclamou que tinha uma ferida embaixo do gesso. O profissional retirou o gesso viu a ferida, fez o curativo e acredita que não engessou novamente. Recomendou que procurasse um especialista pois visualizou uma fratura mau posicionada.

Cabalmente demonstrado que a conduta do médico foi, no mínimo desleixada, se um paciente chega com um membro imobilizado é por que há motivo médico para tanto e pior, viu uma fratura e não tomou medidas médicas adequadas. O mínimo seria encaminhar o paciente via TFD para Rio Branco.

O art. 34, do Código de Ética é muito claro: “Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal” (Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro 2009).

A inobservância dessa exigência normativa pode fazer nascer o erro médico.

O erro de procedimento (dos dois profissionais médicos, conseqüentemente do Estado do Acre) prolongou desnecessariamente o sofrimento do autor, vindo a perder parte da capacidade locomotora, daí nasce a reparação por dano moral.

Presentes, assim, todos os elementos da responsabilidade civil: (1) o resultado danoso, que foi leve, porém definitivo; (2) a falha no serviço de saúde, consistente no péssimo e insatisfatório atendimentos médicos dispensados ao autor; (3) nexo de causalidade, pois a falha no serviço deu azo aos danos.

Desta forma, presente o suporte fático da responsabilidade civil, merece procedência o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial. Urge apenas fixar-se o *quantum* indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Para feitura dessa espinhosa tarefa tem estabelecido a doutrina⁴ os critérios que devem nortear o magistrado, sendo certo que a indenização dar-se-á por arbitramento, levando-se em consideração os seguintes critérios: (a) o fato em si, analisando-se o grau de culpa e o sofrimento gerado, que no caso em questão é de grau leve, considerando que a parte autora pode vir a exercer atividade laboral condizente com seu quadro físico; (b) as possibilidades do ofensor (no caso o Estado do Acre).

Também afirma a doutrina⁵ que o *quantum* arbitrado deve servir de advertência a desestimular o ofensor da prática de iguais atos, mas não deve prestar-se ao enriquecimento indevido da vítima. Assim, tenho como necessário a fixação dos danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Em relação aos danos patrimoniais, nada mais é do que um pedido de reparação por dano material, anoto que o autor acostou meros recibos sem o vínculo com a narrativa. Exorta que pagou sessões de fisioterapia particular entretanto não comprova que o Estado não dispensa este tratamento pela rede pública.

Da mesma forma, alega que recebia uma renda líquida mensal em torno de R\$ 3.608,93 (três mil seiscentos e oito reais e noventa e três centavos) antes do acidente, fato que conflita com a Carteira de Trabalho acostada em p. 24 onde o valor registrado é de R\$ 1.617,00 (mil seiscentos e dezessete reais). Ressalto que este valor é equivalente ao que recebe pelo INSS, portanto não há que se falar em lucros cessantes.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de danos patrimoniais.

Diante da convicção da presença dos elementos probatórios a confirmar a tese descrita na preambular, julgo procedente em parte os pedidos formulados, com fundamento no artigo 186 do Código Civil, para condenar o Estado do Acre a indenizar o autor José Elivandro da Silva do Nascimento no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como danos morais, quantia que deverá ser corrigida a partir da data do arbitramento da sentença, pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com

⁴ Cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.* pág. 40 *et seq.*. SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e a sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, itens 22 *et seq.*.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.* pág. 219 e 220. SILVA, Américo Luiz Martins de. *O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: RT, 1999, pág. 191 *et seq.*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

remuneração pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Condeno o réu, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita ao instituto do reexame necessário.

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 05 de março de 2018.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito